

A. I. Nº - 232195.1049/16-2
AUTUADO - ALEXANDRE LOBO PINTO (SNIPER ARMAS E MUNIÇÕES) - ME
AUTUANTE - WELLINGTON SANTOS LIMA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.03.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0020-04/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/04/2016, exige ICMS no valor de R\$200.830,31, acrescido da multa de 60%, em decorrência da constatação, no trânsito de mercadorias, da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Foi lavrado o “Termo de Ocorrência Fiscal nº 232195.1002/16-6”, datado de 01/04/2016, pela Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Região Metropolitana (Salvador/BA), estando assinado por representante da empresa (fl. 06).

As mercadorias (pistolas e revólveres) foram adquiridas em São Paulo.

A autuação decorreu da Ordem de Serviço da COE (Central de Operações Estaduais), através da Ordem de Serviço emanada do Mandado de Fiscalização nº 23994778000161-2016330, conforme determina o Dec. nº 14.208/13, o qual dispõe sobre o novo modelo de fiscalização no trânsito de mercadorias com base nos documentos fiscais eletrônicos recebidos pelo contribuinte.

Em 05/04/2016, o autuado requereu parcelamento total do Auto de Infração. Porém, em 09/06/2016, foi ele indeferido tendo em vista que houve a falta da conformação bancária para dá prosseguimento ao mesmo (fls. 53/57 do processo).

Em 01/06/2016, a empresa apresenta impugnação ao lançamento fiscal (fls. 37/42). Após observar a tempestividade de sua defesa, realiza uma sinopse da ação fiscal. Primeiramente descreve a ocorrência dos fatos, conforme consta no Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 01/04/2016, bem como no próprio corpo do Auto de Infração e informa que as mercadorias foram liberadas mediante Termo de Nomeação de Fiel Depositário, que se comprometeu pela guarda e conservação das mercadorias apreendidas.

Em seguida, apresenta as seguintes arguições de nulidade ao lançamento fiscal.

AGENTE INCOMPETENTE – afirma que o requisito essencial à validade do ato administrativo diz respeito à capacidade e competência do agente para praticá-lo. Em assim sendo, o presente foi

lavrado por agente incompetente, isto é, por Agente de Tributos que, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Estadual nº 8.210/2002, possui atribuição de executar procedimentos de fiscalização de receitas estaduais no trânsito de mercadorias, no entanto, somente sob a coordenação do auditor fiscal.

Afora que a referida lei prevê que são atribuições privativas do Auditor Fiscal constituir privativamente créditos tributários por meio de lançamento de ofício com lavratura de autos de infração. Em assim sendo, o Agente de Tributos só poderá exercer a fiscalização no trânsito de mercadorias se houver a coordenação de um Auditor Fiscal.

E neste caminhar afirma: “... Assim, a incompetência do agente somada à ausência de subscrição por parte de Auditó Fiscal Coordenador, avulta todo o procedimento devendo este ser declarado NULO, nos termos do inciso I do artigo 18 do RPAF/BA”.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – que o fiscal autuante não lhe disponibilizou todos os papéis de trabalho necessários para embasar a sua impugnação, maculando todo o procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa.

Sacando das determinações do art. 44, do RPAF/BA, bem como, da obrigatoriedade de ser entregue ao contribuinte cópias dos termos lavrados na ação fiscal, dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados e das provas necessárias à demonstração do fato, diz que tal ausência inviabilizou o exercício do seu regular direito de defesa. Apresenta, como exemplo, a falta de entrega das notas fiscais que serviram de base à autuação.

Por consequência, diz que se impõe a nulidade absoluta de todo o procedimento do lançamento de ofício, nos termos do inciso II do art. 18 do RPAF/BA, conforme transcreve.

VÍCIO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – não lhe foi entregue os documentos fiscais que serviram de base à identificação da base de cálculo do imposto ora exigido. Além do mais, não há nos autos elemento ou documentação que demonstre com exatidão os valores lançados em planilha pelo auditor autuante, não restando dúvida quanto à necessidade de aplicação das determinações do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA.

No mérito, aduz que a antecipação tributária, nos moldes instituídos pelo Estado da Bahia, carece de base constitucional, pois, impõe ao Contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento de tributo de forma presumida. E afirma: “*O expediente Constitucional da Antecipação Tributária e do normativo do Código Tributário Nacional prevê como elemento essencial à responsabilidade tributária por antecipação a existência de elemento mínimo do responsável eleito com o critério fundamental do fato gerador, qual seja, a base de cálculo. O que se assiste é uma flagrante inconstitucionalidade na imposição da responsabilidade tributária, representada pelo desvirtuamento do instituto da antecipação tributária*”.

Diz merecer destaque que a imposição tributária previa tão somente de que o contribuinte recolhesse antecipadamente o ICMS para o Estado da Bahia, caso contrário, teria que recolher o respectivo tributo acrescido das multas regulamentares, fato que não lhe foi oportunizado. E neste caminhar, observa: “*Se não bastasse o fato de o regramento não ser bem esclarecido na legislação Estadual, o fisco ainda tenta frustrar as perspectivas comerciais do contribuinte, com medidas arbitrárias e inconstitucionais, isto é, a imposição de meios oblíquos em favor da arrecadação, atitudes como esta afrontam o Estado Democrático de Direito*”.

Afirma que o fato de ter ingressado no território Estadual poderia dar ensejo à exigência fiscal, tão somente até o primeiro posto fiscal, já que seria a partir desta localização que começaria o campo de atuação da fiscalização fazendária. Nessa ocasião, o contribuinte teria o permissivo legal para recolher o imposto, já que o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria, exigindo a modificação da titularidade, uma vez que “*sem a mudança de titularidade e sem o ingresso jurídico do bem no território estadual, impossível se falar em exigência tributária, principalmente quando se está diante de imposição concomitante de multa fiscal, já que não há clareza quanto a que “território” a legislação tributária quis se referir, se o fiscal, com o*

trânsito a partir da primeira barreira fiscal, ou territorial". Ou seja, antes de integrar o patrimônio do contribuinte o Estado da Bahia não poderia exigir tributo ou impor multas, já que elas (mercadorias) podem ser devolvidas, canceladas ou até negadas, o que traria repercussão em toda a cadeia de incidência do ICMS. E continua: "Dessa forma, o contribuinte teria até o primeiro posto fiscal para recolher o respectivo imposto, sem qualquer acréscimo de multas arbitrárias, até porque é o primeiro posto fiscal e normalmente é ali que o contribuinte tem acesso a todos os mecanismos de consulta e preenchimento de documentos de arrecadação. Pensar de outra forma é permitir que os contribuintes sejam corriqueiramente injustiçados com a alta carga tributária".

E, por fim requer:

Que sua impugnação seja totalmente acatada.

Caso este Colegiado assim não se posicione, que seja reduzida a multa aplicada, por figurar como hipótese de descumprimento do princípio constitucional de vedação ao confisco.

O autuante presta sua informação fiscal (fls. 48/50). Transcrevendo as determinações do Decreto nº 14.208, de 13/11//2013, afirma que agiu em estrita obediência ao mesmo.

A respeito das arguições preliminares de nulidades aventadas pelo contribuinte, observa que consta consignado, nos campos próprios, a alíquota aplicada, a base de cálculo do imposto exigido (onde consta a relação "dos danfes") e a descrição das mercadorias objeto da autuação, não havendo qualquer motivo a se alegar cerceamento do direito de defesa.

Em relação a sua incompetência para autuar, invoca as disposições da Lei nº 11.470/2009, que atribui competência ao Agente de Tributo Estadual para constituição do crédito tributário.

Quanto a multa aplicada, diz ser ela aquela inserta no art. 42, IV, "i", da Lei nº 7.014/96.

Requer a procedência da autuação.

VOTO

A infração imputada ao autuado no presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, trata da falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O levantamento fiscal teve por base a NF-e nº 315.981, com emissão e data de saída de 29/03/2016, oriunda de São Paulo e cuja cópia encontra-se apensada aos autos à fls. 14/15. Foi detectado pela COE (Central de Operações Estaduais) da Secretaria de Fazenda que o imposto, antecipação parcial, não fora recolhido quando da entrada das mercadorias no território baiano. Foi aberta Ordem de Serviço (Mandado de Fiscalização nº 23994778000161-2016330 - datado de 31/03/2016), conforme determina o Dec. nº 14.208/13 (o qual dispõe sobre o novo modelo de fiscalização no trânsito de mercadorias com base nos documentos fiscais eletrônicos recebidos pelo contribuinte) e as mercadorias, ainda em trânsito, foram apreendidas pela IFMT da Região Metropolitana deste Estado, através do Termo de Ocorrência Fiscal nº 232195.1002/16-6, com data de 01/04/2016 e, em seguida, lavrado o presente Auto de Infração.

O impugnante argui preliminares de nulidade à ação fiscal, as quais, neste momento, se analisa.

AGENTE INCOMPETENTE – diz que nos termos do art. 7º, II da Lei Estadual nº 8.210/2002, o agente de tributo possui atribuição de executar procedimentos de fiscalização de receitas estaduais no trânsito de mercadorias, no entanto, somente sob a coordenação do auditor fiscal. Em assim sendo, todo o procedimento fiscal é nulo com base no art. 18, I, do RPAF/BA.

Este é entendimento equivocado do contribuinte.

Ressalto de que a fiscalização se materializa por atos administrativos de verificação de obrigação tributária (principal e/ou acessória) que decorre de outorga constitucional ao ente tributante com

poderes e competência adstritos à legislação tributária e, em especial ao CTN, no seu art. 194 e art. 142. E o art. 142, do CTN ao se reportar à “autoridade administrativa” deixa a cargo da legislação específica a definição da autoridade administrativa que deterá tal poder.

A Lei Estadual nº 11.470/09, que alterou o Código Tributário deste Estado, determina:

Art. 1º Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 107 da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, que institui o Código Tributário do Estado da Bahia, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.

§ 2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional. (grifo não original)

§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo dar-se-á a partir de 1º de julho de 2009.

Tais determinações foram absorvidas pelo RPAF/BA que prevê em seu art. 42, com redação em vigor a partir de 01/07/09:

Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais, sendo que:

I - compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

II - compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

E a Lei nº 11.470/09, de igual forma, ainda alterou dispositivos da Lei nº 8.210/2002, especificadamente os incisos II e III do seu art. 7º (atribuições do agente de tributos estaduais), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 2º Ficam alterados dispositivos da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, na forma a seguir:

I

...

II - incisos II e III do art. 7º:

II - planejar, coordenar e executar atividades de fiscalização de receitas estaduais, observado o Anexo II desta Lei;

III - constituir créditos tributários, limitando-se ao trânsito de mercadorias e à fiscalização de estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional;

Da leitura dos dispositivos legais acima expostos, verifica-se que a competência para fiscalização em empresas optante pelo regime normal de apuração do imposto, em fiscalização de comércio e/ou indústria é atribuída exclusivamente aos auditores fiscais, inclusive os atos preparatórios vinculados à lavratura do auto de infração, mesmo que o contribuinte seja uma microempresa ou mesmo empresa de pequeno porte que tenha feita a opção de não se enquadrar no Simples Nacional.

No entanto, no trânsito de mercadorias e em relação às empresas optantes do Simples Nacional, foi retirada da norma jurídica a competência dos auditores fiscais para exercer qualquer fiscalização, cabendo, exclusivamente, aos agentes de tributos estaduais exercê-la.

Em assim sendo, e na forma hoje posta, juridicamente não há que se falar em vício do ato por incompetência do agente, nem, tampouco, em supervisão de auditor fiscal para que ele exerça a fiscalização no trânsito de mercadorias, caso presente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - o fiscal autuante não lhe disponibilizou todos os papéis de trabalho necessários para embasar a sua impugnação, maculando todo o procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa. Saca das determinações do art. 44, do RPAF/BA, bem como

da obrigatoriedade de ser entregue ao contribuinte cópias dos termos, demonstrativos e levantamentos lavrados na ação fiscal. Apresenta, como exemplo de sua argumentação, a falta de entrega das notas fiscais que serviram de base à autuação.

Mais uma vez não assiste razão ao impugnante. Ao analisar o processo, verifica-se que ao contribuinte lhe foi entregue o Auto de Infração e o Termo de Ocorrência Fiscal já que ambos assinados pelo mesmo ou seu representante. No corpo do Auto de Infração (fl. 01), bem como, no nominado Termo de Ocorrência (fl. 04) constam: o nº da NF-e (315.981), as mercadorias apreendidas (pistolas e revólveres), marcas e modelos e suas quantidades. E no demonstrativo de débito (fl. 02) além destas informações, a base de cálculo (mesmo valor constante do documento fiscal), a alíquota aplicada e o imposto a ser exigido. Afora que em campo separado, o autuante ainda indicou a data de ocorrência, data de vencimento, base de cálculo total, valor do imposto, deduziu os créditos constantes da NF-e e calculou o imposto a pagar. E mais uma vez observo que o presente Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias. Portanto todos os termos, levantamentos e demonstrativos que constituíram a base à lavratura do Auto de Infração foram lavrados e entregues ao contribuinte.

Em assim sendo, o impugnante não poderia falar na “falta de entrega de notas fiscais”, pois resta claro e provado que somente a NF-e nº 315.981 foi a autuada. No mais, sendo nota fiscal eletrônica quem a possui é o próprio contribuinte que a recebe, via sistema, do seu fornecedor.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos) e em conformidade com os arts. 38 a 41 e 44, do RPAF/BA. O método de fiscalização encontra-se perfeitamente descrito no Auto de Infração e nos papéis de trabalho que o autuado recebeu já que ele neles está respaldado, não havendo que se falar em cerceamento do exercício do direito de plena defesa.

VÍCIO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – não lhe foi entregue os documentos fiscais que serviram de base à identificação da base de cálculo do imposto e que não existe nos autos elemento ou documentação que demonstre com exatidão os valores lançados em planilha pelo auditor autuante. Aventa a aplicação das determinações do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA.

Ao contrário do que o impugnante alega, e conforme análise e indicação das provas feita no item anterior, este argumento não pode ser recepcionado por este Colegiado, não havendo mais necessidade de se adentrar em considerações a respeito do assunto já que a base de cálculo do imposto encontra-se clara e expressamente indicada em todos os documentos.

Assim, não vislumbrando inobservâncias formais, nem mesmo materiais, que conduzam à nulidade do Auto de Infração nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, rejeito os pedidos formulados pelo impugnante.

No mérito, afirma, inicialmente, de que a antecipação tributária, nos moldes instituídos pelo Estado da Bahia, carece de base constitucional, pois, impõe ao Contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento de tributo de forma presumida. Em seguida, afirma que o regramento sobre a antecipação parcial não resta bem esclarecido na legislação Estadual, bem como, que a legislação não explicita qual o “território” a que se estar a falar.

Sobre o falta de base constitucional a respeito do instituto da antecipação parcial do ICMS, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I, do RPAF/BA. Entretanto, tem as Cortes Superiores do País se posicionado pela legalidade do mesmo.

No mais, determina o art. 12-A da Lei nº 7014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

E o RICMS/12, a respeito do momento do recolhimento do imposto determina (redação da época dos fatos geradores):

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

...

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

...

g) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação prevista em convênio ou protocolo com a unidade federada de origem, quando:

1 - o contribuinte substituto não fizer a retenção do imposto ou efetuá-la em valor inferior ao estabelecido no acordo;

2 - os valores referentes ao frete ou seguro não forem conhecidos pelo sujeito passivo por substituição tributária;

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Portanto, o impugnante obrigado está, por dever legal, a recolher o ICMS devido por antecipação parcial quando da entrada no território deste Estado de suas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, independentemente do regime de apuração por ele adotado e todo o regramento a respeito da antecipação parcial relativa ao ICMS resta expressamente indicado na norma regulamentar.

Alega ainda o defendente de que o imposto somente poderia ser exigido pelo fisco a partir do primeiro posto fiscal do percurso, quando da entrada das mercadorias em território baiano. De fato, razão lhe assiste. No entanto, as mercadorias tiveram origem em São Paulo e o primeiro posto de fronteira não é a Inspetoria de Fiscalização da Região Metropolitana de Salvador/BA, onde foi lavrado o Auto de Infração. Ou seja, o contribuinte ao longo do trajeto de São Paulo à Salvador não recolheu, espontaneamente, o imposto devido, mesmo tendo Postos Fiscais e Inspetoria neste percurso onde teria acesso a *todos os mecanismos de consulta e preenchimento de documentos de arrecadação*, como afirmou. Afora que, neste momento, as mercadorias haviam adentrado no território deste Estado.

Quanto ao argumento de que “*não há clareza quanto a que “território” a legislação tributária quis se referir, se o fiscal, com o trânsito a partir da primeira barreira fiscal, ou territorial*” é argumento sem qualquer base já que a legislação é expressamente clara em determinar que o imposto deve ser recolhido “*antes da entrada no território deste Estado*”, não havendo sentido se adentrar neste argumento claramente procrastinatório.

Por fim, o autuado ainda alega que como o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria, quando há a transferência de sua titularidade, momento em que ingressa em seu patrimônio, já

que elas (mercadorias) podem ser devolvidas, canceladas ou até negadas, o que traria repercussão em toda a cadeia de incidência do ICMS. Desta forma, não poderia haver imposição da exigência fiscal.

Ao derredor deste tema se desaguaria na discussão constitucional da exigência do imposto por antecipação/substituição tributária, bem como, sobre o instituto da antecipação parcial. Neste sentido e mais uma vez, ressalto de que o CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I, do RPAF/BA, fazendo, porém, a ressalva de que o próprio STF já consolidou jurisprudência a respeito do assunto. E no mais, acaso as mercadorias, quando de suas entradas no estabelecimento do contribuinte foram devolvidas ou retornarem sem recebimento, há todo um regramento regulamentar a respeito da matéria que deve ser obedecido pelo sujeito passivo tributário.

Por fim, quanto ao caráter de confisco da multa aplicada, como afirmou o impugnante, ressalto de que não cabe a este foro administrativo a discussão, nos termos do art. 167 do RPAF/BA, além do que ela obedece ao quanto disposto na legislação tributária estadual.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232195.1049/16-2, lavrado contra **ALEXANDRE LOBO PINTO (SNIPER ARMAS E MUNIÇÕES) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$200.830,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2017.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA